



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.**

SAJ/MP nº. : 08.2016.00003845-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição da República, no seu artigo 129, inciso III, na Lei Federal n.º 8.625/93, no art. 25, IV, e na Lei Federal n.º 7.347/85, em seus artigos 3º, 5º, *caput* e 12, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR,

a ser processada conforme as normas jurídicas do processo civil coletivo brasileiro, sistematizado por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 117 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil apenas naquilo que não contrariar as regras deste microsistema processual coletivo, em face de **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.336.468/0002-35 FILIAL, situada na Estrada da Floresta, nº 2.320, bairro Floresta Sul, Rio Branco, capital do estado do Acre, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. SOBRE OS INTERESSES A SEREM DEFENDIDOS

Por meio desta demanda pretende-se defender os interesses dos consumidores que utilizam os serviços de estacionamento da Via Verde Estacionamento de Veículos, de modo que com a presente demanda objetiva o Ministério Público ver cessada a prática abusiva de cobrança por perda de Tíquete de estacionamento aos consumidores, assim como, espera-se ao final desta Ação Civil Pública a concessão de pedido de obrigação de fazer compelindo a ré a fornecer a Nota Fiscal com a descrição do serviço prestado e o valor cobrado de seus consumidores.

Assim, é evidente que os interesses ora defendidos são qualificados como coletivos em sentido estrito, porque são esses os interesses transindividuais, de natureza indivisível de que são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

2. SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 129, atribuiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção do



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Dispõe o referido art. 129, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

A Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, conferiu legitimidade ao *Parquet* para propositura de ação em defesa dos direitos dos consumidores, quando estabeleceu, em seu art. 1º, inciso II, c/c o art. 5º, inciso I, que:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística;

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

VI - por infração da ordem econômica. "

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público;" (grifo nosso)

Ademais, a Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, legitima os Ministérios Públicos dos Estados a atuarem na defesa dos interesses dos consumidores. É isso o que se dessume do artigo 25, inciso IV, alínea a:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;" (grifo nosso)

Ademais, prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 81 e no art. 82, inciso I, respectivamente, que:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público;" (grifo nosso)

Vê-se, por tudo isso, que tem legitimidade o Ministério Público para a defesa e a proteção em juízo dos interesses dos consumidores dos serviços prestados pela **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, tendo em conta que entre a empresa e os que contratam com a ré o serviço de estacionamento de veículos há evidente relação jurídica de consumo.

3. SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A Justiça Estadual deve processar e julgar a presente demanda coletiva, porquanto inexistente interesse da União, sendo que o foro de Rio Branco é o adequado para tanto, tendo em vista que a prática abusiva questionada presentemente ocorre na capital do estado do Acre.

Tem-se aqui o que o próprio Código de Defesa do Consumidor denomina, no art. 93, inciso I, de dano local.

4. SOBRE A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No caso em apreço, há relação de consumo, porquanto o réu é fornecedor de serviço de estacionamento ofertado aos consumidores que os adquirem na condição de destinatários finais.

Na precisa redação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que é considerado consumidor:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

Ademais, é fornecedor, segundo o disposto no art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Tem-se, além disso, na relação jurídica de consumo ora em questão, que o réu é fornecedor de serviços, também nos moldes do que prevê o Código de Defesa do Consumidor, no art. 3º, § 2º, em sua literalidade:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

5. DOS FATOS

Chegaram a esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor o Auto de Infração nº 000005, de 28 de abril de 2015, expedido pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor e a defesa apresentada pelo **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** ao Procon/Acre, nos documentos é possível verificar a ocorrência de práticas abusivas lesivas ao consumidor. Por tais infrações a empresa ré foi autuada e em resposta limita-se a alegar a inexistência de proibição legal específica, não nega em nenhum momento o cometimento de tais ilícitos e tampouco justifica sua conduta.

Soube-se que, embora a ré tenha sido convocada para reunião realizada na Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, oportunidade na qual foi informada em relação à abusividade de sua conduta, sendo orientada a ajustar os seus procedimentos nos casos de perda de Tíquete por parte dos consumidores, não tomou nenhuma atitude e continuou onerando de forma inaceitável os clientes de seu estacionamento durante todo o ano de 2015 e anos anteriores.

Isso, evidentemente, gera transtornos aos consumidores e impõe dever que não lhes assiste.

Alega a empresa, contudo, que tal prática é executada dentro da legalidade, uma vez que não há lei federal, estadual ou municipal que proíba a cobrança, de modo que estaria agindo para proteger o próprio consumidor.

Em face da autuação do Procon/acre e levando em consideração a necessidade de intervenção deste *Parquet* no caso em comento, o Ministério Público analisou toda a documentação apresentada, oportunidade em que decidiu, necessariamente, pelo ajuizamento desta demanda coletiva, visando tutelar os interesses dos consumidores.

Não obstante, colhe-se, ainda, que mesmo sendo realizado o pagamento do



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

malsinado tíquete, a ré não fornece ao consumidor seu cupom fiscal, quedando-se tão somente a entrega de mero recibo, o qual não espelha informações de forma correta sob o prisma tributário e dos direitos do consumidor.

6. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** obriga seus clientes a pagarem multa pela perda do tíquete de estacionamento, transferindo aos consumidores a responsabilidade de comprovar, por meio de um simples pedaço de papel, o tempo de permanência de seus automóveis no estacionamento administrado pela empresa.

A justificativa do atual demandado pauta-se basicamente na inexistência de legislação específica que proíba tal cobrança, sendo que, segundo a empresa, ao se tornar depositária do bem fica responsável pela guarda do veículo, possuindo gastos com **seguro**, **vigilância**, empregos, dentre outros.

Todavia, é evidente que ao mesmo tempo que existe legislação vedando a prática de tal conduta somente no Estado do Rio de Janeiro, há de se ressaltar que não há qualquer Lei que permita tal cobrança, devendo-se aplicar ao caso as regras expressas no Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, devemos recordar a importância da Política Nacional das Relações de Consumo e o tratamento dado pela Lei 8.078/90 ao consumidor. Para tanto, vale a análise do art. 4º da Lei Consumerista:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 770, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo."

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e pode-se inferir do dispositivo supracitado, na relação de consumo o consumidor é a parte vulnerável, portanto,



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

merece um tratamento diferenciado que lhe confira prerrogativas protetivas.

No caso em comento, sendo patente a vulnerabilidade do consumidor, deve-se buscar a sua proteção por meio da proibição de se auferir vantagem manifestamente excessiva em detrimento de um descuido ou, até mesmo, acidente por parte do cliente do estacionamento.

Trata-se, nesse sentido, da aplicação do princípio constitucional da isonomia, que preceitua tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Este princípio tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequential de igualdade substancial real, e não apenas formal.

A empresa demandada, em sua defesa administrativa junto ao Procon/Acre alegou que, não há legislação municipal, estadual ou federal que considere a cobrança pela perda do tíquete ilegal. Entretanto, a lei brasileira não admite o *non liquet*, o Juiz não pode se eximir de decidir alegando omissão da lei. Sendo a lei omissa a respeito da questão em causa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os costumes e os princípios gerais de direito.

Posto isso, é salutar fazer referência à Lei Municipal nº 2.036, de 27 de março de 2014, que dispõe em seu artigo 2º, § 1º:

"Art. 2º A comanda supra citada será utilizada unicamente com fim de facilitar o controle de consumo, por parte do cliente, não podendo ser considerada documento fiscal.

§ 1º **A perda da comanda por parte do cliente, não será motivo de cobrança de qualquer valor pelo estabelecimento, o qual deverá manter seu próprio controle.**" (grifo nosso)

O uso da analogia requer uma análise cuidadosa e criteriosa, por isso possuímos uma pluralidade de conceitos. No entanto, há um ponto de consenso entre os doutrinadores: a existência da ideia de **similitude**. Desse modo, entende-se que este método de interpretação jurídica deva ser utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos semelhantes ao da controvérsia.

In casu, embora a ré possa alegar que a natureza do contrato firmado em estacionamentos é diversa daquela utilizada em bares, boates e restaurantes, não há falar em responsabilidade inferior.

Ora Excelência, se o proprietário de um bar é, de acordo com a lei, responsável por manter um **controle próprio** do que é consumido pelo cliente, como poderia um estacionamento, depositário de um bem, escusar-se de tal obrigação, transferindo totalmente a responsabilidade deste controle ao consumidor?

Os ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ¹ são pertinentes e esclarecedores, em sua obra entende que a analogia consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundado **na identidade do motivo da norma e não da identidade do fato**.

¹ DINIZ. Maria Helena. Lacunas no Direito, p. 121



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Portanto, torna-se perfeitamente cabível a aplicação por analogia da Lei Municipal nº 2.036/2014 que proíbe qualquer cobrança por perda de comanda, uma vez que se discute aqui a responsabilidade da empresa em manter um controle próprio sobre o tempo de permanência dos automóveis em seu estacionamento. É abusiva a cobrança no valor de R\$ 10,00 (dez reais) pela perda de um tíquete de papel que custa alguns centavos, valor este já previsto e cobrado dos consumidores pelo tempo de utilização do local.

É incontestável o fato de que a responsabilidade de controle de tempo é da empresa VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, assim como esta possui o dever de cuidar dos carros. Afinal, os consumidores pagam pelo serviço e pela segurança que deveria oferecer. Em sua peça defensiva, apresentada ao Procon/Acre, a ré admite que:

“(...) se o usuário perde o tíquete, não há como provar, por exemplo, o horário do ingresso. Não há como saber há quanto tempo o veículo se encontra ali estacionado. Não há tampouco como saber inclusive se há algum veículo ali parqueado.”

Tais alegações são preocupantes, pois levam a crer que não há sequer um sistema de câmeras no local, não havendo qualquer controle que garanta a segurança dos veículos e a adequada prestação do serviço!

O que pretende a empresa requerida com tais alegações? Buscam então penalizar o consumidor por sua própria incapacidade? Transferem a um pedaço de papel toda a responsabilidade e garantia de segurança dos veículos?

Nesta seara, insta salientar que a responsabilidade pela qualidade e adequação do serviço prestado é do fornecedor, independente de culpa, visto que ele possui os conhecimentos técnico e operacional necessários, enquanto o consumidor é parte hipossuficiente. Este entendimento está respaldado no artigo 14, caput e parágrafo primeiro, conforme vemos a seguir:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - **o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam**;
- III - a época em que foi fornecido."

Não há falar nesse caso em culpa exclusiva do consumidor *in casu*, visto que o fornecedor não pode transferir uma responsabilidade que é sua, devendo a empresa ré fornecer e garantir um serviço seguro e eficaz, mantendo um controle próprio do tempo de permanência dos veículos em seu estacionamento. O tíquete não pode e nem deve ser o único instrumento para garantir o controle de estadia e segurança dos veículos, servindo somente ao consumidor como instrumento de conferência do tempo de estacionamento.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Neste diapasão, tem-se que **o fornecedor do serviço é o responsável pelo seu controle, devendo oportunizar ao consumidor a conferência, sendo vedada qualquer cláusula em contrário, mesmo que exista comunicação prévia.** Este é o entendimento da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Estado do Acre em acórdão-sumula exarado no julgamento da Apelação n.º 0023660-52.2013.8.01.0070.

Se a empresa, conforme alega, na ausência do tíquete não tem como saber "o horário de ingresso" ou "há quanto tempo o veículo se encontra ali" ou, pior ainda, "não há tampouco como saber inclusive se há algum veículo ali parado", faz parecer que não há qualquer outro tipo de controle e guarda dos bens que estão ali estacionados.

Deveriam, no mínimo, possuir um sistema informatizado de câmeras, para garantir a própria segurança dos veículos, nesse caso poderiam facilmente comprovar a entrada ou saída de qualquer veículo em seu estacionamento. Da forma que funciona atualmente, não é possível conferir confiabilidade ao serviço oferecido ao consumidor.

Portanto, condicionando o controle do tempo de permanência dos veículos, exclusivamente, ao tíquete que é entregue ao consumidor, a empresa está claramente transferindo um dever que é seu, de cuidar dos bens, ao consumidor. O que é inadmissível, obviamente cabe à empresa criar um mecanismo de controle próprio, devendo ser vedada a penalização do consumidor em face de sua própria ineficiência.

Não quer com isso dizer o Ministério Público que o **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** não possa exigir a apresentação dos documentos do carro e de seu proprietário, é até recomendável que o faça, entretanto, é forçoso dizer que tal conferência iria aumentar os seus custos de forma significativa, uma vez que atualmente esse procedimento é realizado pelos mesmos funcionários que recebem os pagamentos ordinários.

Nem mesmo a necessidade de impressão de um novo tíquete tem o condão de conferir licitude à cobrança, pois o valor da impressão em si é irrisório conforme exposto anteriormente. Quanto aos demais custos que alega ter com a emissão do tíquete, como o "envolvimento de funcionários em razão do evento", "custos indiretos", "seguro", "vigilância" e "empregos", é incontestável que esse custo já é previsto no valor mínimo cobrado que é de R\$ 5,00 (cinco reais), o qual, inclusive, foge dos parâmetros de mercado no Município de Rio Branco.

Exigir o dobro do valor cobrado pelo estacionamento como simples multa por extravio é inconcebível, uma vez que todos os custos acima citados já estão previstos no valor do serviço normalmente cobrado, inclusive riscos.

Se, de forma diversa, o Via Verde Estacionamentos utilizasse um sistema de cartão magnético reutilizável, até seria justo a cobrança pelo cartão, uma vez que este possuiria certo valor, mas o tíquete utilizado é simplesmente descartado na saída do estabelecimento, não vemos outra razão para o valor abusivo além do mero enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, configura prática abusiva o ato de exigir do consumidor vantagem maior do que a habitual nas relações de consumo, no caso, cobrança de multa



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

por extravio ou perda do tíquete. Esta é a inteligência do artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor:

**"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)
 V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva." (grifo nosso)**

disciplina: Neste diapasão, temos o artigo 12, inciso VI do Decreto nº 2.181/97 que

**"Art. 12. São consideradas práticas infrativas (...)
 VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"**

8.078/90: Por vantagem excessiva entende-se, segundo o artigo 51, § 1º da Lei

"Art. 51. São nulas de pleno direito, **entre outras**, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
 § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
 I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
 II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
 III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, **o interesse das partes** e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Não é demasiado dizer que a atitude do VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA é manifestamente abusiva e onerosa ao consumidor. Ademais, os dispositivos legais acima colacionados deixam claro que o rol de práticas abusivas previsto no Código de Defesa do Consumidor é meramente exemplificativo, cabendo ao Poder Judiciário inibir quaisquer práticas que atentem ao equilíbrio nas relações de consumo.

A esta altura é bom destacar que o simples aviso prévio ao consumidor de que há multa por extravio do tíquete não confere qualquer validade à cobrança. Deve-se levar em consideração que usar o serviço de estacionamento da empresa em questão é um contrato mesmo que tácito, qualquer aviso de cobrança de multa por extravio ou perda do tíquete deve ser desconsiderado, pois é nulo de pleno direito. Fazendo isso, o estabelecimento estará repassando a responsabilidade sobre o controle do serviço que está sendo prestado para o consumidor.

Posto isso, observa-se que não é dada oportunidade de escolha ao consumidor, este é coagido a acatar os termos abusivos ao não ter outra opção para estacionar seu carro e ter momentos de lazer com os seus amigos ou familiares. Esta clara desvantagem do consumidor em relação à empresa é repelida pelo art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor quando assevera:

"Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
 (...)
 VI - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que**



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;"

É salutar a atuação do Ministério Público e deste honrado juízo em defesa dos interesses de todos os consumidores, uma vez que a empresa possui condições financeiras para oferecer um serviço eficiente e justo, mantendo um controle próprio de todos os veículos que adentram e permanecem nas suas dependências.

Nesse sentido, foi pioneiro e muito feliz o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Mato Grosso (Procon/MT), o órgão publicou uma resolução na qual julga abusiva a cobrança de multa ao consumidor, em caso de perda ou extravio do tiquete de estacionamento em shopping centers e demais comércios em Cuiabá.

A resolução determina que os estabelecimentos deverão efetuar a cobrança da taxa normal de estacionamento, caso o consumidor perca o comprovante, o que é bastante razoável. Determinado trecho da resolução assevera que: "cabará aos estabelecimentos com intuito de realizarem o procedimento de autorização de saída destes consumidores, a conferência de dados e documentos pessoais do condutor e verificação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do automóvel em pátio; assim, comprovada idoneidade, **efetuar cobrança somente de taxa normal de estacionamento pela hora utilizada.**"

Este também foi o entendimento do Poder Judiciário do Estado do Acre quando o tema em comento foi levado a sua apreciação, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública no julgamento da Apelação n.º 0023660-52.2013.8.01.0070 acompanhou, por unanimidade, o voto do relator, excelentíssimo senhor Juiz Marcos Thadeu, que assim decidiu:

"A pretensão do recorrente-autor, a meu sentir e discernir, deve ser julgada procedente em parte, pois, observado o modelo que praticam, **não considero justo e equânime que os recorridos-réus CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO VIA VERDE SHOPPING e LANDIS AC ESTACIONAMENTO LTDA. transfiram, por sua conta e risco, toda a responsabilidade de controle de tempo (de uso de vaga no seu estacionamento) para o recorrente-consumidor (como ocorre, de resto, com o conjunto dos consumidores) e, mais, não bastasse isso, ainda o penalizem com a cobrança de uma taxa abusiva (mais de duas vezes do valor cobrado pelo período inicial de três horas) no caso de extravio de ticket de estacionamento e, a respeito, na espécie, é de notar que o controle de tempo de estacionamento é obrigação dos recorridos-réus para cobrar o que lhes é devido e, por outra, é direito do consumidor para efeito de conferência de tempo e do que lhe é cobrado. O tempo de estacionamento deve ser real e não presumido, contudo, no caso de extravio e não tendo os recorridos um controle próprio, considero razoável que seja cobrado do consumidor apenas o período inicial de três horas. **A ciência prévia da cobrança de taxa nos casos de perda, extravio ou dano, decidida e desiludidamente, não tem a virtude de isentar os recorridos-fornecedores da responsabilidade de controle de tempo por meio de registro próprio e tampouco de excluir a abusividade da taxa cobrada, atente-se, de acordo com critério unilateral e desconhecido.** A pretendida restituição, a meu pulsar, deve ser simples e não em dobro; afinal, a cobrança ocorreu de**



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

acordo com a tabela de preços aludida e, de outra, não vislumbro aborrecimento extraordinário e ensejador de indenização por dano moral. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE e, ainda, na disciplina regente do CDC, movido pelo que reputo mais justo e equânime, julgo procedente em parte a pretensão inicial e, em consequência, condeno os recorridos-réus CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO VIA VERDE SHOPPING e LANDIS AC ESTACIONAMENTO LTDA. a pagar ao recorrente-autor ISAAC RONALTTI SARAH DA COSTA a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), a título de restituição simples atinente à taxa de extravio de ticket de estacionamento, com correção monetária a contar da data de efetivo pagamento da referida taxa e juros a partir do ajuizamento da ação e, no mais, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e, assim, dou provimento parcial ao recurso interposto. Sem custas e honorários.”

Portanto, o entendimento mais acertado ao caso é de que não pode haver cobrança de multa por perda de tíquete de estacionamento. O estabelecimento comercial age de má-fé contra o consumidor quando repassa uma obrigação que é sua, ou seja, o controle com horário de entrada do veículo. O valor para a impressão de um novo tíquete após a apresentação dos documentos é mínimo, tanto que o papel é descartado no lixo posicionado na saída do estacionamento.

Em verdade, o Via Verde Estacionamentos a fim de ocultar a ilicitude de sua conduta **comete crime contra a ordem tributária**, uma vez que se recusa a fornecer a Nota Fiscal de seus serviços quando solicitada, configurando o crime previsto no art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

V - **negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente**, relativa a venda de mercadoria ou **prestação de serviço**, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (Grifos do autor coletivo)

Destarte, é evidente que o **VIA VERDE ESTACIONAMENTOS LTDA** deve fornecer a Nota Fiscal aos consumidores conforme determina a legislação, sob pena de, na impossibilidade de justificar cobranças abusivas que deveriam estar detalhadas no documento fiscal, estar cometendo crimes contra a ordem tributária e ao mesmo tempo ferindo gravemente os direitos básicos de todos os que utilizam seus serviços.

Deve, por tudo que foi justificado, o Poder Judiciário efetivamente colocar fim às práticas abusivas acima descritas, com a finalidade de assegurar os interesses dos consumidores.

7 - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Os atos ilícitos praticados pela demandada ensejam, inexoravelmente, a



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ocorrência de danos extrapatrimoniais, em razão da lesão, de difícil majoração, sofrida pelos usuários do serviço que, de forma vexatória, imposta, coagida, são e foram obrigados a arcar com responsabilidades, deveres e gastos decorrentes do temor em se perder ou do terror de se perder um malsinado tíquete, sem olvidar, ainda, da própria omissão, uma vez cumpridos os "deveres impostos" pela demandada, de se receber o devido cupom fiscal.

Além do direito positivo, a mais moderna e avançada doutrina pátria, indubitavelmente, aceita a possibilidade de ocorrência de danos extrapatrimoniais coletivos, pois a violação de direitos independe de sua titularidade, seja de um único indivíduo, de muitos ou de todos.

Dano moral coletivo ou, na melhor aceção do termo, dano extrapatrimonial coletivo ocorre, tal como no caso em exame, quando há agressão a direitos fundamentais difusos, transindividuais.

Nesse caso, é bom que se diga que o dano extrapatrimonial coletivo não se materializa nem se confunde com o clássico dano moral, e que encontra previsão no microsistema processual coletivo brasileiro, precisamente no art. 6º, incisos VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que legislou sobre o tema, sendo que é necessário vislumbrar que tal dano extrapatrimonial não pode ser examinado sob a ótica privatista do dano moral individual, o qual ocorre quando direitos da personalidade são atingidos.

Na preclara lembrança do estudioso **ALBERTO BITTAR FILHO**:

(...) chega-se a conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico:** quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.²

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a **boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão**, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera ("A ação civil pública e o dano moral coletivo" Direito do Consumidor, vol. 25 –Ed. RT, pg. 83)

Continua o citado autor:

Tal **intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos**, justamente por serem indivisíveis, acarretam **lesão moral** que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê

² BITTAR FILHO, Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro", Direito do Consumidor, vol. 12 –Ed. RT)



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (grifamos)³

Em abalizado comentário, aduz LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO que:

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter. (Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso: dano moral coletivo, p. 29).

XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, Procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona:

Assim, há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato) (Revista do Ministério Público do Trabalho n.º 24, ano 2002, p. 79).

Elenca o indicado autor, por fim, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:

- a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);
- a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);
- a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, *ipso facto*, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;
- o nexó causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada (Revista do MPT, n.º 24, ano 2002, p. 85).

³RAMOS, André de Carvalho. *A ação civil pública e o dano moral coletivo*. Direito do Consumidor, vol. 25 – Ed. RT, pg. 83



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Por oportuno, vale trazer à baila a judiciosa lição do Ministro Luiz Fux, vazada no Recurso Especial n.º 598.281 – MG (a integra do voto do Ministro, a seguir):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1º DA LEI 7347/85. (...) 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. (...) 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. (...) 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382). (Grifos nossos)

Em verdade, quando se está a tratar de dano moral coletivo, o que se deve ter em mente é que este não se restringe ao sofrimento intenso e à dor pessoal de um indivíduo, pois o dano moral/extrapatrimonial coletivo diz respeito, segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, em sua obra Dano moral coletivo. São Paulo, LTr, 2004, p. 134, **“a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.”**

E prossegue o referido autor, à fl. 136 da obra citada, dizendo que:

"Com efeito, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e aprendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimento dos valores (interesses) fundamentais do acervo."

É exatamente o que ocorre em razão da conduta da demandada, traz-se um sentimento de indignação aos consumidores que se sentem enganados, lesados e coagidos. Traz a diminuição do sentimento do ser em razão da imposição. Traz o vilipêndio de valores de uma sociedade honesta. Portanto, deve ser reparado o dano extrapatrimonial plenamente configurado.

Há de se lembrar que a categoria dano extrapatrimonial coletivo põe por terra a tradicional dicotomia direito público/privado, a qual fica, assim, seriamente comprometida e enfraquecida.

A situação ora enfrentada, na verdade, abala não só o espírito coletivo como também toda a relação consumerista, ao relevar que a relação bilateral entre os contratantes não está pautada pela boa-fé processual.

Portanto, impõe-se, no caso em tela, a condenação da demandada à reparação dos danos extrapatrimoniais transindividuais, no valor de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo que o valor deverá ser depositado na conta



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre, instituído pelos arts. 244 e seguintes da Lei Complementar Estadual 291/2014, e regulamentado pelo Ato PGJ de nº 036/2015.

8 - DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Sobre o tema da inversão do ônus da prova no Direito Consumerista veja-se a seguinte passagem da monografia de Cecília Matos, *verbis*:

"A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza e dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de *non liquet*, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. (...) Nesse enfoque, a Lei n. 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa da coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada *secundum eventm litis*. A inversão da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção, nada impedindo que o juiz alerte, na decisão saneadora que, uma vez em dúvida, se utilizará das regras de experiência a favor do consumidor. Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo como interesse em oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor." (MATOS, Cecília. O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, *in* Revista Direito do Consumidor, RT, jul./set., 1994)

A inversão do ônus da prova - frise-se que na previsão do art. 38, do CDC é feita pelo próprio legislador – insere no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

**"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)**

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Como se pode verificar há duas hipóteses **alternativas** (o que fica evidenciado pela conjunção alternativa **ou**) de inversão do ônus da prova pelo juiz: **a)** em caso de **hipossuficiência**; ou **b)** em caso de **verossimilhança da alegação**;



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No sentido de serem alternativas as hipóteses, veja-se a lição de Sérgio Cruz Arenhart, *verbis*:

"Note-se que o preceito legal prevê situações distintas, não se podendo aceitar a orientação que vê a necessidade da conjugação de ambos os requisitos para a modificação em questão. De fato, há quem sustente que será sempre necessário que surja a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência (aliada àquela). A tese não pode ser admitida, já que o texto legal é claro em exigir apenas uma das situações descritas – sendo inviável, até mesmo para atender ao espírito do preceito, a conjugação de ambos os requisitos. Por outro lado, como se verá a seguir, apenas uma das hipóteses descritas corresponde, efetivamente, a situação em que haverá modificação do critério do ônus da prova." (ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da Prova e Relações de Consumo. In Repensando o Direito do Consumidor. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005, pág. 103)

Sobre o tema – **inversão do ônus da prova** - vejam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A regra contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se" (RESP 140097/SP, julgado em 04.05.2000)." (TJPR – Ag Instr 0118944-4 – (20498) – Curitiba – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Dilmar Kessler – DJPR 03.06.2002)

"De acordo com a Lei (art. 6º, inc. VIII do CDC) a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, tem em conta tanto a hipossuficiência, que pode ser técnica, quanto a verossimilhança da alegação. Requisitos in casu presentes. Provimento do agravo." (TJPR – Ag Instr 0121459-5 – (298) – Curitiba – 8ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Antônio Renato Strapasson – DJPR 10.06.2002)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR – DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – (...) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA – (...) A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se.



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa. (...) Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros. Recurso não conhecido.” (STJ – RESP 140097 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00252)

No presente caso, vislumbra-se que a existência da verossimilhança de todo o alegado, sobretudo, por meio da confissão da empresa ré e de sua autuação por parte do Procon/Acre juntadas nesta inicial, as quais não deixam dúvidas sobre as condutas indevidas da VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, as quais causaram enorme prejuízo aos consumidores que contrataram o serviço de estacionamento da demandada e por descuido perderam ou extraviaram o tíquete. Tal prática é abusiva e põe em risco os interesses dos consumidores, não havendo qualquer menção de ressarcimento dos valores pagos e, assim, a assunção por parte da demandada de sua responsabilidade que é manter um controle próprio sobre o serviço que oferta.

Não bastasse a verossimilhança, também há de se mencionar que a hipossuficiência decorrente do fato de que todas as informações referentes ao tempo de estadia são armazenadas em um mero pedaço de papel, cabendo ao consumidor a tarefa de manter esse instrumento a salvo de qualquer imprevisto, transferindo aos consumidores obrigações contratuais que são dever da empresa ré.

Ademais, há de se ressaltar que o comprovante entregue aos consumidores quando é realizado o pagamento de multa por perda ou extravio **não contém a descrição do serviço que está sendo cobrado, não havendo a possibilidade do consumidor comprovar que foi vítima de prática abusiva por parte da VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**, mesmo que tais atitudes da demandada sejam públicas e notórias, inclusive com confissão expressa nos autos da autuação imposta pelo Procon/Acre.

Isto posto, verifica-se que a **inversão do ônus da prova** é absolutamente necessária in casu, uma vez que ele não se dá em favor somente do autor coletivo mas também em relação aos consumidores prejudicados pelas práticas abusivas perpetradas pela empresa ré. Deve, portanto, ser determinada na presente demanda coletiva, a fim de tutelar os interesses dos consumidores.

9. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A antecipatória de tutela que ora se pleiteia em desfavor da **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** diz respeito às obrigações de fazer e de não fazer, as quais, como é sabido, não encontram óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é importante dizer que o fundamento legal é o art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor; o art. 12 da Lei Federal n.º 7.347/95, a Lei de Ação Civil Pública; e o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil – aplicado subsidiariamente e naquilo em que foi alterado posteriormente ao advento do Código de Defesa do Consumidor e visa melhor tratar a tutela específica e a antecipação da tutela.

Diz o indicado art. 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor:



ESTADO DO ACRE
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo **relevante o fundamento da demanda** e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz **conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Contudo, não pode ser olvidado o fato de que as mais recentes reformas do Código de Processo Civil aperfeiçoaram o art. 461, de sorte que, naquilo em que tais reformas aprimoraram os institutos da tutela específica e da antecipação dos efeitos da tutela, deve o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente ao processo civil coletivo brasileiro, a fim de assegurar a efetividade da tutela dos direitos coletivos.

Diante dessas sumárias razões, verifica-se que *in casu* estão presentes os requisitos legais para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, no afã de impedir a perpetração da conduta abusiva que vem sendo praticada pela empresa ré, com flagrante violação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor (presente, portanto, o *relevante fundamento da demanda*).

A verossimilhança das alegações Ministeriais advém das suas próprias asserções e de todos os documentos (mencionados linhas atrás) que acompanham esta inicial, uma vez que na resposta dada ao Procon/Acre **a empresa ré confessa a prática abusiva ora combatida**.

Por sua vez, a natural demora no julgamento da presente ACP poderá lesar de forma irreversível um número ainda maior de consumidores, sendo que a identificação e o posterior ressarcimento se torna quase impossível, uma vez que no recibo entregue não há qualquer descrição do que realmente foi pago, somente o valor.

Posto isso, há que se reconhecer que a Via Verde Estacionamento de Veículos LTDA comete crime contra a ordem tributária previsto no Art. 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90 ao não fornecer Nota Fiscal aos seus consumidores, fato público e notório que deve ser combatido o quando antes.

Em suma: encontram-se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar ora pleiteada, a saber: o relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Não é possível que as condições fáticas atuais, ora apresentadas, perdurem até o julgamento final desta ação civil pública! Não se concebe que a empresa demandada continue a causar danos aos consumidores, sendo urgente a paralisação das cobranças abusivas e o início do fornecimento de notas fiscais aos consumidores com o fito de evitar-se a continuidade de práticas infrativas ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei Nº 8.137/90.

Ante o exposto, com esteio nos arts. 12 da LACP e 84 (e parágrafos) do



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

CDC, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE** apresenta os seguintes pedidos de caráter liminar:

9.1) seja determinada (inaudita altera pars), em consonância com os artigos 39, inciso V e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, a imediata paralisação das cobranças de multa por perda ou extravio de tíquete de estacionamento, devendo a empresa ré cobrar somente pelo tempo de estacionamento que efetivamente foi utilizado pelo consumidor, na impossibilidade de se aferir tal período deve-se cobrar o valor mínimo de estadia (R\$ 5,00), sob pena de multa a ser estipulada no patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança efetuada, revertendo-se o numerário ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre, instituído pelos arts. 244 e seguintes da Lei Complementar Estadual 291/2014, e regulamentado pelo Ato PGJ de nº 036/2015;

9.2) seja determinado (inaudita altera pars), em obediência à Lei Federal Nº 8.137/90, o fornecimento, no prazo máximo de 30 dias, de Nota Fiscal ao consumidor, mesmo que através de sistema manual, sob pena de multa a ser estipulada no patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada recusa de fornecimento, revertendo-se o numerário ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre, instituído pelos arts. 244 e seguintes da Lei Complementar Estadual 291/2014, e regulamentado pelo Ato PGJ de nº 036/2015;

10. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Acre a **citação do VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** para contestar a presente demanda coletiva, sob pena de revelia, oportunidade em que requer sejam ao final julgados procedentes os seguintes pedidos veiculados nesta demanda para:

10.1. condenar o **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** à obrigação de não fazer consistente em não realizar a cobrança de quaisquer valores a título de multa ou taxa pela simples perda ou extravio de tíquete de estacionamento, devendo manter um controle próprio do tempo de estacionamento dos veículos, cobrando do consumidor somente o valor correspondente ao tempo pelo qual realmente utilizou o serviço;

10.2. condenar o **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**. à obrigação de fazer, de modo que a empresa passe a fornecer Nota Fiscal de seus serviços aos consumidores sempre que solicitada, devendo o documento fiscal conter a descrição e o valor correspondentes ao serviço efetivamente prestado;

10.3. Condenar a **VIA VERDE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA**. a reparar os danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

E requer, finalmente, o *Parquet*:

10.4. a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, pessoalmente e com vista dos autos, na forma do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 1993, na sede da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Marechal Deodoro n.º 347, Ipase, em Rio Branco, respeitado o disposto na Lei Federal n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

10.5. em razão da verossimilhança das alegações, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) sobre os fatos narrados na presente, determinando-se, desde já, que a requerida apresente a relação de todas as cobranças realizadas nos últimos 05 (cinco) anos decorrente do extravio/perda do tíquete de estacionamento;

10.6. a condenação do réu ao pagamento das custas processuais;

10.7. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei Federal n.º 8.078/90.

10.8. a juntada aos autos do Auto de Infração nº 000005, de 28 de abril de 2015, expedido pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, que fundamenta a presente demanda, momento em que o autor coletivo diz que provará o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), oportunidade em que protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo Direito, requerendo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de toda a documentação, eis que por inviabilidade técnica de parametrização do tamanho do pacotes de dados estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, resta impossível o peticionamento inicial integral, conforme faculta o art. 10, §5º, da Lei 11.419/06.

Pede deferimento.

Rio Branco – Acre, 3 de fevereiro de 2016.

Marco Aurélio Ribeiro
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0800150-82.2016.8.01.0001
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Via Verde Estacionamento de Veículos Ltda

SENTENÇA

O **Ministério Público do Estado do Acre** ajuizou "ação civil pública com pedido liminar", em face de **Via Verde Estacionamento de Veículos Ltda**, pelos fundamentos descritos na inicial, assinalando que os interesses defendidos são qualificados como coletivos em sentido estrito.

Após discorrer sobre os interesses a serem defendidos, sua legitimidade e competência da Justiça Estadual para julgar o feito, narrou o *Parquet*, em resumo, que no Auto de Infração n. 000005, de 28/04/2015, expedido pela Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor, a empresa ré foi autuada pela ocorrência de práticas abusivas e lesivas ao consumidor e que, embora tenha sido orientada a ajustar seus procedimentos nos casos de perda de tíquete por parte de consumidores, não tomou qualquer atitude, continuando a onerar os clientes do estacionamento durante todo o ano de 2015 e anteriores.

Disse que a parte requerida obrigava seus clientes a pagarem multa pela perda do tíquete de estacionamento, transferindo a eles a responsabilidade de comprovar o tempo de permanência de seus automóveis no estacionamento da empresa da mesma.

Alegou, ainda, que mesmo sendo realizado o pagamento pelos tíquetes perdidos, a requerida não fornecia cupons fiscais aos consumidores; tão somente fazia a entrega de recibos, os quais não apresentavam informações de forma correta, sob a ótica do direito tributário e do consumidor.

Afirmou que os atos ilícitos praticados pela demandada ensejaram dano extrapatrimonial aos consumidores, em síntese, abalando a relação consumerista em virtude da imposição da conduta abusiva pela Ré.

Pleiteou a inversão do ônus da prova e a concessão de liminar, a fim de que a requerida paralise as cobranças das multas por perda ou extravio de tíquetes de estacionamento e, na impossibilidade de aferir o período do cliente no local, que fosse cobrado o valor mínimo de estadia - R\$5,00(cinco reais) pelo serviço - bem como que a requerida fornecesse nota fiscal ao consumidor.

Discorreu acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, resumidamente, requereu a condenação da requerida à: a) obrigação de não fazer, qual seja, deixar de cobrar quaisquer valores a título de multa ou taxa, pela simples perda ou extravio do tíquete de estacionamento; b) obrigação de fazer consistente em fornecer nota fiscal aos consumidores, sempre que solicitada e, c) reparação de danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além da condenação da demandada no pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 32115443, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv5rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800150-82.2016.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Com a inicial foram juntados os documentos de pp. 21/38.

Através da decisão de pp. 39/44 foi deferida parcialmente a liminar, determinando que a Requerida se abstinhasse de cobrar multa em decorrência da perda ou extravio do tiquete de estacionamento, devendo cobrar somente pelo tempo de estacionamento efetivamente utilizado pelos consumidores e, em caso de perda/extravio do tiquete de estacionamento, a parte ré deveria aferir o período de estadia do consumidor ou, na eventual impossibilidade, cobrar o valor mínimo da contratação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada cobrança efetuada. Na mesma decisão foi indeferido o pleito de emissão de nota fiscal ao consumidor, sendo invertido o ônus da prova.

Citada, a **Via Verde Estacionamento de Veículos Ltda** apresentou contestação (pp. 57/86), alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva da ré, ao argumento de que a sociedade Epark Estacionamentos LTDA assumiu a responsabilidade pelo contrato; b) carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da decisão proferida pelo Procon/Acre, bem como pelo fato de o Ministério Público não ter legitimidade para atuar como fiscal de tributo; c) impugnação ao valor da causa ao argumento de que o proveito econômico é inestimável e o dano moral apontado pelo Requerente era elevado e desproporcional; d) a inconstitucionalidade do pedido do autor, pois caberia à União legislar sobre direito civil e, e) desnecessidade de inversão do ônus da prova, pois a documentação pertence a terceiro.

No mérito, alegou que a aplicação da multa pela perda do tiquete de estacionamento não é vedada em nenhuma legislação, cabendo ao estabelecimento particular estipular multa, respeitando a razoabilidade, o que seria o caso da demandada. Afirmou que a pretensão da parte requerente afronta a liberdade de iniciativa e o livre exercício da atividade econômica pela demandada. Sustentou que o consumidor não é obrigado a estacionar seu veículo dentro do shopping e, se o faz, é por única e exclusiva intenção e vontade, porque concorda com as regras e preços.

Disse que a pretensão do requerente também fere o direito de propriedade da demandada; que não tem obrigação de emitir notas fiscais, pois quem opera e cobra pelo uso do estacionamento é terceira empresa, que não integra a lide. Aventou que não há dano moral coletivo no presente caso, por inexistir prova concreta do dano à coletividade. Postulou que o feito tramitasse em segredo de justiça e pugnou pela revogação da liminar. Requereu que fosse facultado ao Autor a alteração do polo passivo, no que indicou terceiros.

Com a aludida peça processual vieram os documentos de pp. 87/178.

O autor apresentou réplica às pp. 182/194.

Às pp. 195/197, decisão monocrática, na qual não foi conhecido o agravo de instrumento interposto pela Requerida.

Consta das pp. 198/202 decisão que negou provimento ao agravo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

regimental interposto pela requerida.

Às pp. 203/208 consta que o recurso especial não foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como não foi provido o Agravo interno, interpostos pela requerida, conforme p. 251/255.

Em decisão pp. 262/268 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da ré, carência de ação, impugnação ao valor da causa, bem como indeferido o pedido de intimação da parte autora para alterar a exordial, incluindo terceiros.

Intimadas para dizerem se tinham interesse em produzir outras provas, a requerida juntou documentos (pp. 274/426), enquanto o Ministério Público requereu o julgamento antecipado do mérito, conforme petição pp. 430/431.

É o relatório do necessário, passo à fundamentação.

Preliminarmente, faço consignar que o julgamento do presente feito, nesta oportunidade, muito embora não conste da lista de processos referida no art. 12 do CPC, não fere a ordem cronológica de que trata o § 3.º, do mencionado dispositivo, na medida em que se encontra inserido na exceção do § 2.º, IX, do CPC, posto que o processo está pronto para sentença, mas encontrava-se na fila de "Concluso para Decisão" desde 24/10/2017, de forma que apenas movê-lo da fila de sentença só traria mais prejuízo às partes, eis que restaria concluso na data da movimentação, ficando em último lugar para apreciação, o que extrapolaria, em muito, a razoável duração do processo. Ademais, o art. 4.º do CPC consagra, como norma fundamental do processo civil, o princípio da primazia da decisão de mérito, segundo o qual o magistrado deve, sempre que possível, proferir o julgamento do mérito, aliando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Verifico, de outra banda, que o julgamento antecipado do mérito se impõe, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, considerando que a composição da demanda está estritamente vinculada às provas documentais que caberiam às partes produzir. Além disso, tanto na inicial quanto na réplica, não foi apresentado rol de testemunhas pelas partes.

Antes de adentrar no mérito, **REJEITO** a impugnação à inversão do ônus da prova apresentada pela requerida, eis que a relação entre esta e os usuários do estacionamento, quando na compra de produtos e serviços, é uma nítida relação de consumo. Ademais a parte requerida tem mais condições de produzir as provas, a fim de elucidar a controvérsia, podendo consultar seus arquivos de documentos e o sistema do estacionamento. Demais disso, a requerida afirmou (p. 273) que os documentos juntados à p. 274/426 comprovam o efetivo cumprimento da decisão liminar.

No tocante ao pedido da requerida, para que o feito tramitasse em segredo de justiça (p. 86), com a prolação da presente sentença não há mais interesse nele. AINDA ASSIM, não cabe prosperar tal arguição, pois não se vislumbram as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Ao contrário, trata-se de ação civil pública na qual há interesse de um vasto número de consumidores que frequentam diariamente o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

estabelecimento da demandada, em ter conhecimento acerca da situação posta em Juízo, devendo o interesse público prevalecer sobre o privado.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. Considerando que no caso em exame, o interesse público à informação é preponderante ao interesse privado da agravante e que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 155, do Código de Processo Civil, descabida se mostra a pretensão de que o feito tramite em segredo de justiça. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70032347692, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 22/09/2009)".

Quanto ao mérito, analisando os autos verifico que a controvérsia gira em torno da: a) possibilidade da requerida obrigar seus clientes a pagarem multa pela perda/extravio de tíquete de estacionamento; b) emissão de nota fiscal, pela demandada, quando solicitado e, c) indenização por danos extrapatrimoniais coletivos.

No que concerne ao primeiro tópico da controvérsia é oportuno destacar que o uso do estacionamento como faculdade do consumidor e sua automática adesão às regras e preços ali estabelecidos não retira da demandada o dever de pautar-se pela razoabilidade, evitando práticas abusivas. Isto porque a disponibilização de estacionamento aos clientes é inerente ao empreendimento da requerida, tanto que, para o seu funcionamento, o poder público exige área de estacionamento. Além disso, nas cercanias do estacionamento ora tratado, existem poucas ou quase nenhuma opção para o consumidor estacionar seu veículo, não sendo coerente exigir que ele parqueie distante ou em local inapropriado.

É notório que praticamente a totalidade dos shopping centers dispõe de amplos estacionamentos aos clientes, justamente para facilitar o acesso, transporte de compras e preservação da segurança deles. Portanto, é demasiado oneroso ao consumidor ter que escolher entre estacionar distante do shopping ou submeter-se a eventuais regras abusivas para o uso de tal serviço.

Não se está a dizer que a requerida não pode cobrar pela disponibilização de seu estacionamento, porém deve dispor de instrumentos necessários e adequados para cobrar o consumidor pelo tempo em que o veículo dele permaneceu no estacionamento, valendo-se, por exemplo, de câmeras de vídeo, ou mesmo de consulta ao sistema que emite o tíquete, para verificar a hora exata em que o consumidor adentrou no estabelecimento, entre outros.

Significa dizer que a requerida não pode transferir aos consumidores a responsabilidade pela sua ineficiência em provar o tempo de utilização do estacionamento, tampouco estabelecer multa nesse caso, exceto cobrar o preço mínimo em caso de perda do tíquete, quando não ficar provado o tempo em que o veículo do consumidor permaneceu no estacionamento. Do contrário, se caracteriza prática abusiva, incompatível com a boa-fé e enseja desvantagem exagerada ao consumidor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Neste sentido, destaco os seguintes diplomas normativos, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto Lei n. 2.181/1997, respectivamente:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:
VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

A cobrança de um valor maior que o preço mínimo de permanência, pela perda do tíquete, fere a razoabilidade e a isonomia, pois equipara o consumidor que ficou poucos minutos àquele que passou várias horas no shopping. Ainda que fosse lícito cobrar o valor pela perda do cartão de estacionamento, todos os consumidores pagariam o mesmo preço, o que por si só, já é irrazoável, pois o consumidor tem direito a igualdade nas contratações (art. 6.º, II, da Lei 8.078/90).

Nesse contexto, vem a calhar o trecho do artigo publicado em sítio da internet a seguir transcrito:

"O direito básico dos consumidores à igualdade nas contratações (inc. II, art. 6.º, Lei n.º 8.078/90), apresenta importância não apenas para as partes envolvidas, mas também para o restante do contexto social. Ele é composto de duas faces relevantes: – o equilíbrio na contratação considerando seus participantes diretos. Ou seja, o equilíbrio de forças entre o consumidor e o fornecedor; – e, o asseguramento de que nas relações de consumo, exista sempre a igualdade de possibilidades negociais, bem como a tratamento isento de qualquer discriminação injustificada para com consumidor que busque o fornecimento". (deu-se destaque).
<http://www.tribunapr.com.br/blogs/direito-consumidor/a-igualdade-nas-contratacoes/>

Assim, tem-se que a pretensão do *Parquet*, quanto a obrigação de não fazer da requerida, qual seja, se abster de cobrar multa ou taxa aos consumidores pela simples perda ou extravio do cartão de estacionamento, merece prosperar, em parte, pois o estabelecimento poderá cobrar, desde que proporcional ao tempo de permanência, ou, na impossibilidade de aferição, que seja cobrado o preço mínimo do tempo de estadia.

Em relação à obrigação de fazer, a saber, emissão pela requerida de nota fiscal de seus serviços aos consumidores, contendo a descrição e o valor correspondente ao serviço efetivamente prestado, não há elementos nos autos que demonstrem que a requerida esteja descumprindo a obrigação. Ademais, é fato notório que, após a liminar concedida nestes autos, foram instalados terminais eletrônicos no estabelecimento da requerida onde o consumidor, através da leitura do tíquete, pode fazer o pagamento pela permanência no estacionamento, tendo a opção de selecionar, inclusive, a inclusão do seu CPF na nota, razão pela qual tal pedido não merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Por derradeiro, quanto aos danos morais coletivos, assiste razão à requerida ao afirmar que não houve demonstração específica dos supostos danos no caso em apreciação.

O Superior Tribunal de Justiça tratou da definição de dano moral coletivo, o qual para se configurar deve atingir os valores de uma sociedade, sob o ponto de vista jurídico, a moral da coletividade.

Nesse sentido, colaciono trecho de julgado a respeito:

"(...) 5.Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012(...)"

REsp 1402475 / SE, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/06/2017).

Por oportuno, convém destacar o seguinte julgado, o qual se coaduna com a situação posta em análise:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTACIONAMENTO EM CENTRO COMERCIAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR OBJETOS, VALORES E ACESSÓRIOS MÓVEIS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE E NULIDADE. DANO MORAL COLETIVO NÃO DEMONSTRADO. Ação ajuizada em face do condomínio proprietário o estacionamento e da sociedade que o administra. Responsabilidade solidária perante o consumidor, pois ambos auferem lucro na atividade de estacionamento. Administradora do estacionamento celebrou TAC com o MP durante a lide. Manutenção do processo em face do proprietário do estacionamento. Afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse, inépcia da inicial, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e falta de pressuposto processual. Contrato de depósito oneroso e submetido ao CDC. Cláusula de isenção de responsabilidade por objetos deixados dentro dos veículos viola frontalmente os artigos 51, I e IV, e §1º, do CDC. Total desrespeito aos preceitos da boa-fé objetiva e da confiança. Vulneração ainda do art. 629 do Código Civil. Dano moral coletivo, embora passível de aplicação ao caso concreto, não se viu configurado, diante da falta de lesão a um conjunto de valores ou princípios sociais e comunitários. Reparação da sentença somente no elemento da sucumbência, pois diante da reciprocidade, devem ser compensados não apenas os honorários de advogado, mas também as custas processuais. Sentença que se reforma. TJ/RJ APL 00599862820108190001, Data de publicação 04/04/2013".

Assim, muito embora alguns consumidores tenham sido cobrados por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

valores indevidos pela perda do tiquete/cartão de estacionamento, tem-se que não restou configurado, no caso, lesão a esfera moral da coletividade. Ademais, pode-se dizer que, no universo de consumidores que frequentam o local, é de se supor que uma pequena minoria foi vítima de tal conduta abusiva, deixando claro que não é pela falta de demonstração do dano moral que a prática da requerida deve permanecer; ao contrário, deve ser motivo, sim, de reprovação para não lesar mais clientes que parqueiam seus automóveis no estacionamento da requerida.

Nestas condições, tenho que, na espécie, não se verificam os danos morais coletivos, não prosperando, assim, a pretensão da parte autora de indenização pela ocorrência deles.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, confirmando a liminar deferida à pp. 39/44 para condenar a parte requerida **Via Verde Estacionamento de Veículo Ltda.** na obrigação de não fazer, qual seja, se abster de cobrar multa em decorrência da perda ou extravio do tiquete de estacionamento, devendo cobrar somente pelo tempo de estacionamento efetivamente utilizado pelos consumidores, aferindo o período de estadia do consumidor ou, em caso de eventual impossibilidade, cobrar o valor mínimo da contratação, sob pena de multa de R\$1.000,00(mil reais) por cada cobrança efetuada.

Considerando que a parte requerida decaiu em parte mínima, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte autora.

Não obstante a regra do art. 82, § 2.º, do Código de Processo Civil, isento de custas a parte autora, em virtude do art. 2.º, VI, da Lei Estadual n. 1422/2001, bem como deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, por se tratar de ação civil pública, e não haver, no caso, comprovada atuação de má-fé.

Neste sentido:

"(...)Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes.REsp 764278 / SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,Primeira Turma, Dje 28/05/2008".

Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as disposições acima, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 22 de maio de 2018.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Sentença assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/06.